DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11600/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7262/2014
PROTOCOLO	: 1492948
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBAMS
INTERESSADOS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 041/2014.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2014
CONTRATADO	: SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2014, COM FORNECIMENTO DA MÃO DE OBRA NECESSÁRIA A EXECUÇÃO – MOTORISTAS, DE FORMA CONTÍNUA.
VALOR DO OBJETO	: R$ 93.600,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 041/2014), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2014, da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e a execução financeira, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa Sebastião Alves de Oliveira, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2014, com fornecimento da mão de obra necessária a execução – motoristas, de forma contínua.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº. 50294/2017 (fls. 224/233) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 041/2014), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-20795/2018 (fls. 280/281) manifestou-se nos seguintes termos:

> "I - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO Contrato nº 015/2015, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c inciso I artigo 121 do Regimento Interno nº 076/2013 - por contaminação dos atos antecedentes. (2ª fase) II - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO do 1º Termo Aditivo, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c com inciso III "a" artigo 120 da Resolução Normativa nº 076/2013 - por contaminação dos atos antecedentes; III – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c com inciso III artigo 120 da Resolução Normativa nº 076/2013 - por contaminação dos atos antecedentes; (3ª fase) IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;"

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise desta Inspetoria e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou pela sua **irregularidade**, conforme RELATÓRIO E VOTO REV-G.JD-2983/2016, aprovado por unanimidade na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 30/08/2016, constantes no processo TC/MS-7461/2014 (fls. 1210/1213).

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato nº 041/2014 e os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 80.934,26;
- Nota fiscal: R$ 80.934,26 e,
- Pagamento: R$ 80.934,26.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 041/2014 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR